



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

## PROJETO DE LEI Nº 531/2005 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselhos tutelares

A Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O Conselho Tutelar do Município de Presidente Kubitschek, criado pela lei municipal nº 488/2002 de 27 de setembro de 2002, em obediência ao disposto na lei federal 8.069, de 13 de julho de 1999 (Estatuto da Criança do Adolescente), é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição federal e na lei federal 8.069/90 citada.

**Parágrafo único** – O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

**Art. 2º**- O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretária Municipal de Saúde, Assistência, Saneamento e Desenvolvimento Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a lei federal 8.069/90 citada.

§ 2º - A Secretária Municipal de Administração, providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e primitivo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para apoio administrativo.

§ 3º - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

### Das atribuições

**Art. 3º**- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

Constituição federal, no Estatuto de Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

- III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 lei citada);
- IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 lei citada);
- V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável, estabelecidas no artigo 129, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990;
- VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da lei federal de 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Parágrafo único** – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio-educativos (art. 87 III a V e 90 lei federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

## Composição e organização

**Art. 4º**- Ao território do Município de Presidente Kubitschek corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

**Art. 5º**- O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) Membros titulares e cinco (5) suplentes para um mandato de três (3) anos, não admitida a prorrogação de mandatos.

**Parágrafo Único** – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, forma do artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

**Atr. 6º**- O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

## Do funcionamento

**Art. 7º**- O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal n. 8.069/90.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

**Art. 8º-** O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaças ou violação de direitos.

**Art. 9º-** O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. expedir notificações para pais, responsáveis legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II. requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instituir os seus procedimentos de apuração;
- III. proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (área médica, psicológica, jurídica, do serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desse atos técnicos especializados;
- V. praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

**Art. 10º** – De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

**Art. 11º** – Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3 desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

**Parágrafo Único** – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

**Art. 12º** – Quando constar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

**Parágrafo único** - Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

**Art. 13º** - Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

**Parágrafo Único** - Quando o fato se constitui em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

**Art. 14º** - Quando o fato se enquadra na hipótese do artigo 220,3, II da Constituição federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos.

**Art. 15º** - O Conselho Tutelar, para execução de suas decisões deverá:

- I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsáveis legal;
- II. Representar formalmente junto ao Juiz da infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

### **Regime jurídico dos conselheiros tutelares**

**Art. 16º** - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Presidente Kubitschek, na forma estabelecida nesta Lei, na Lei Municipal nº 488/2002 de 27 de setembro de 2002 e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17º** - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III. Residir no Município, por um mínimo de dois (2) anos;
- IV. Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes ( art. 23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e o adolescente;
- V. Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

**Parágrafo Único** – Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 18º** – O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Parágrafo Único** - O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho com instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente os impugnações e recursos.

**Art. 19º** – Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

**Art. 20º** - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhido.

**Parágrafo Único** – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeações e posse.

**Art. 21º**- O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

### **Direitos e vantagens**

**Art. 22º** - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 23º** - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente ao nível de Classe "A" Padrão P.01, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

**Art. 24º** - Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§2º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição federal, havendo compatibilidade de horário (art 37 CF).

**Art. 25º** - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da previdência social.

**Art. 26º** - Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

**Parágrafo Único** - Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem previsão legal.

**Art. 27º** - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretária Municipal de Saúde, Assistência, Saneamento e Desenvolvimento Social, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

**Art. 28º** - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para exercer o mandato, caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

**Art. 29º** - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (8) horas diárias.

**Parágrafo Único** - Os conselheiros tutelares obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

**Art. 30º** - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato.

**Art. 31º** - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- I. For condenado em sentença, transitada em julgado por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da lei federal n. 8.069/90 citada;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofícios em desconformidade com a lei.

**Art. 32º**- Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais às sanções disciplinares de advertência reservadas e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

**Art. 33º** - Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º- De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º- Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar da Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos Esportes e Lazer.

§ 3º- Tratando-se de falta leve, a Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos Esportes e Lazer aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos Esportes e Lazer instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

§ 5º - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indicado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

**Art. 34º** - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

**Art. 35º** - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato de declaração a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

**Parágrafo Único** – Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CEP: 39.135-000 - CENTRO

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1267

E-mail: preftijucal@rznet.com.br

**Art. 36°** - Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na lei municipal nº 488/2002 de 27 de setembro de 2002.

### **Disposições gerais e transitórias**

**Art. 37°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

  
**LAURO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

RUA TIRADENTES, 27 - CENTRO - CEP: 39.135-000

## ANDAMENTO DO PROJETO

Projeto de Lei nº 531/2005

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E SOBRE O REGIMENTO JURÍDICO DO CONSELHO TUTELAR”**

**Despacho do Sr. Presidente:**

À Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, Justiça e Redação;  
À Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura;  
À Comissão de Educação Cultural, Assistência Social e Saúde;

Para seu PARECER.

Em 28 de novembro de 2005.

*Renato Aires de Oliveira*  
Renato Aires de Oliveira  
Presidente da Câmara

### PARECER DAS COMISSÕES

Os abaixo assinados, Membro efetivos das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, conjuntamente reunidos para examinar o Projeto de Lei nº 531/2005 “Dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico do conselho tutelar”, depois de visto e examinado, opinam que o mesmo seja aprovado pelos demais senhores Vereadores”.

Sala das Comissões em 28 de novembro de 2005.

1) Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária, Justiça e Redação:

*João César da Silva Santos*  
*Guilherme Magalhães de Sá*  
*[assinatura]*

2) Comissão de Obras Serviços Públicos, Viação e Agricultura:

*Guilherme Magalhães de Sá*  
*[assinatura]*  
*João Paulo Fernandes de Sá*

3) Comissão de Educação Cultural, Assistência Social e Saúde:

*[assinatura]*  
*João César da Silva Santos*  
*João Antônio*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

RUATIRADENTES, 27 - CENTRO - CEP: 39.135-000

TEL.: (38) 3545-1122 - FAX: (38) 3545-1163

PRESIDENTE KUBITSCHKEK - ESTADO DE MINAS GERAIS

### APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Por Unanimidade

Sala das Sessões, 128 11/05

(Rubrica do Presidente)

### APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Por Unanimidade

Sala das Sessões, 128 11/05

(Rubrica do Presidente)

### APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO

Por Unanimidade

Sala das Sessões, 128 11/05

(Rubrica do Presidente)

### À SANÇÃO

Sala das Sessões, 28 11 05

(Rubrica do Presidente)